

TRABALHOS TÉCNICOS

Diretoria Jurídica e Sindical

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AOS NÃO FILIADOS. DO DIREITO DE OPOSIÇÃO E DA NECESSIDADE DE RESPEITAR A VONTADE COLETIVA DA CATEGORIA

**(Breves considerações quanto ao IRDR nº 1000154-39.2024.5.00.0000 do Tribunal
Superior do Trabalho)**

Daniela Fernanda da Silveira
Advogada

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST) instaurou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para se discutir acerca “*do modo, momento e lugar apropriado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial.*

A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), representante de um dos principais setores da economia do País, solicitou o ingresso na lide, na qualidade de *amicus curiae*, em razão de possuir o notório interesse de que seja dada a correta interpretação quanto à cobrança de contribuição assistencial aos não filiados, com previsão do direito de oposição.

A pertinência temática se mostra inequívoca, posto que o resultado do caso poderá interferir diretamente nos interesses de diversos empresários, nas diferentes categorias econômicas em que estão inseridos no campo de representação da Confederação, visto que a decisão deverá se aplicar igualmente aos empregadores.

A contribuição assistencial, instituída com base no art. 513 “e” da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), também é devida pelas empresas (de qualquer porte) e demais integrantes das categorias econômicas vinculadas ao plano da representação sindical da CNC, em função da atuação/participação, dos sindicatos e das federações (no caso das categorias inorganizadas), nas negociações coletivas.

O fato gerador que possibilita a validade na sua cobrança está aí identificado – atuação efetiva do sindicato na celebração da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) –, pois a contribuição assistencial somente pode ser fixada na CCT ou no Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), em respeito ao princípio da autonomia da vontade coletiva. Ou seja, o seu desconto tem natureza convencional, uma vez que é estipulado pelas partes na norma coletiva.

Sua importância ficou mais evidente quando o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou o Tema nº 935, de repercussão geral, com a seguinte tese: “*É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.*” (Recurso Extraordinário ARE nº 1.108.459/PR, DJE 30/10/2023)

Dentro desse contexto, e levando-se em conta a decisão do STF, claro está que para se validar a cobrança da contribuição assistencial, duas ações necessitam ser observadas pelas entidades sindicais:

1. A fixação da contribuição assistencial na CCT ou no ACT devida pelas categorias profissionais e econômicas eventualmente abrangidas nos referidos instrumentos normativos;
2. A garantia do direito de oposição a sua cobrança para as categorias profissionais e econômicas eventualmente abrangidas nos referidos instrumentos normativos.

Em não havendo ambas as hipóteses, ou apenas uma delas, será plenamente questionável, pelo interessado, eventual cobrança, situação que poderá gerar insegurança jurídica nas relações de trabalho, sem que, pela indevida cobrança, a entidade sindical arque com o pagamento/ressarcimento dos prejuízos porventura causados.

Daí porque entendemos que o direito de oposição DEVE ser concedido obrigatoriamente para os integrantes das categorias profissionais e econômicas (empresas) a fim de evitar nulidades que possam macular o instrumento coletivo de trabalho, nos termos do § 3º do art. 8º da CLT.

O direito de oposição, por sua vez, poderá ser garantido mediante a aplicação de duas hipóteses, válidas para as empresas e os empregados, inclusive podem ser incluídas nos instrumentos coletivos eventualmente firmados:

A primeira, na qual o direito de oposição se dará em assembleia específica, mediante a convocação, pelo sindicato, de toda a categoria eventualmente abrangida pela CCT (filiados e não filiados), ocasião na qual o interessado lá se faria presente, ou por seu procurador, a fim de manifestar, individualmente, sua oposição à cobrança da contribuição assistencial.

A segunda, em que o direito de oposição se daria, individualmente, pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir do registro do instrumento coletivo no Sistema

Mediador, mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), de forma presencial ou mediante o encaminhamento, para o respectivo sindicato, de sua manifestação através dos meios eletrônicos disponíveis.

Não obstante isso, entendemos ser conveniente que a forma para exercer o direito de oposição esteja contemplada em cláusula na CCT, pois isso acresce maior segurança jurídica, eis que passa a prevalecer a vontade coletiva das partes, até em respeito ao *princípio do negociado sobre o legislado* (art. 611-A CLT – Tema nº 1.046/STF).

Independentemente da forma a ser utilizada para o exercício daquele direito, recomenda-se que os sindicatos deem ampla publicidade, aos respectivos integrantes da categoria profissional ou econômica, acerca da celebração da CCT, bem assim sobre os termos de como se dará o exercício do direito de oposição.

Isto porque há que se respeitar o *princípio constitucional da vontade coletiva da categoria*, previsto no art. 8º, II c/c VI da Constituição da República (CR), mesmo porque qualquer imposição em contrário pode ser inquinada de inconstitucional, uma vez que é vedado ao poder público interferir/intervir na organização sindical (art. 8º, I, da CR).

Verificamos, assim, a existência de uma linha tênue entre definir, por via judicial, “*questão exclusivamente de direito que trata sobre o modo, o momento e o lugar apropriado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial*”.

Com efeito, registre-se que o STF, em respeito ao citado *princípio constitucional da não interferência/intervenção do poder público na organização sindical*, nem mesmo delimitou como se daria o exercício, pelos integrantes das categorias econômica/profissional, filiados ou não aos sindicatos, do direito de oposição a cobrança da contribuição assistencial.

Isso ficou bem delimitado no voto proferido pelo ministro Luís Roberto Barroso, no citado Recurso Extraordinário ARE nº 1.108.459/PR, quando discorreu acerca da forma em que se daria o exercício do direito de oposição, respeitando-se a vontade coletiva. Vejamos:

(...)

20. A fim de evitar os efeitos práticos indesejados resultantes do enfraquecimento da atuação sindical e, ao mesmo tempo, preservar a liberdade de associação do trabalhador, é possível garantir o direito de oposição como solução alternativa.

21. Trata-se de assegurar ao empregado o direito de se opor ao pagamento da contribuição assistencial. Convoca-se a assembleia com garantia de ampla informação a respeito da cobrança e, na ocasião, permite-se que o trabalhador se oponha àquele pagamento. Ele continuará se beneficiando do resultado da negociação, mas, nesse caso, a lógica é invertida: em regra admite-se a cobrança e, caso o trabalhador se oponha, ela deixa de ser cobrada.

22. Essa solução é prestigiada pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT, que, ao interpretar as Convenções 87 e 98, admite a possibilidade de desconto de contribuições dos trabalhadores não associados abrangidos por negociação coletiva, cuja imposição deve decorrer do instrumento coletivo e não da lei¹. (Grifos nossos.)

E nem poderia ser diferente, pois o tema pode, e deve, ser regulamentado via CCT ou ACT. O que o Supremo deixou explicitado foi a necessidade de se garantir o direito de oposição e, dentro da sistemática da CLT pós-reforma trabalhista, aliado ao princípio do negociado sobre o legislado (art. 611-A CLT – Tema nº 1.046/STF), nada mais salutar do que se respeitar a vontade coletiva da categoria em determinar, dentro das suas características e especificidades, a melhor forma para tanto.

Dentro desse cenário, qualquer decisão que dispuser de forma contrária, regulamentando o exercício do direito de oposição sem considerar a vontade coletiva da categoria, e o fato de que a CCT pode dispor sobre o tema prevalecendo sobre a lei, poderá ser inquinada de constitucional, exatamente por afrontar o citado art. 8º, I, II c/c VI da Constituição da República (CR).

O princípio da razoabilidade deve ser aplicado na hipótese, com finalidade mais orientativa do que impositiva, norteando os atores sociais quando da elaboração das cláusulas que regulamentarão o exercício do direito de oposição, tanto para os filiados como os não filiados, auxiliando na obtenção da tão desejada segurança jurídica para todos os envolvidos.

Isto porque, repita-se, a vontade coletiva das partes, além do princípio do negociado sobre o legislado, devem ser prestigiados, como, a propósito, vem decidindo não só esse Egrégio TST, como, também, o STF, a exemplo do RE nº 590415, da relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, levando-se em consideração, ainda, o fato de que referida matéria não é

¹ CLS-OIT, Verbete nº 325 – Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução de contribuições sindicais de não filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas.

considerada direito indisponível, aplicando-se, na integralidade o Tema nº 1.046 daquele Pretório Excelso:

São constitucionais os acordos e convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação específica de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis (STF – ARE nº 1121633) (Grifos nossos.)

Os aperfeiçoamentos ora propostos servem para dotar o direito de oposição de maior segurança jurídica, eis que em nosso país, conforme ressaltado no art. 8º, II, da CR, a representação sindical ocorre tanto para os trabalhadores (categoria profissional) como para os empregadores (categoria econômica), não podendo a legislação, ou as decisões judiciais, tratarem apenas um dos lados da relação jurídica, o que se avizinha na hipótese.

Como bem definido no art. 611 da CLT, não existe CCT sem a participação dos sindicatos laborais e de empregadores, pois as cláusulas pactuadas beneficiarão a todos, trabalhadores e empresas, inclusive aqueles não filiados ao respectivo sindicato, razão pela qual não se pode criar norma jurídica sem observar essas peculiaridades constitucionais do Sistema Confederativo da Representação Sindical Brasileira.

A CNC atende ao interesse nacional das mais diversificadas empresas comerciais, nos seus diferentes ramos, que poderão sofrer reflexos econômicos, além das consequências da eventual decisão a ser proferida na presente demanda.

Da mesma forma, a CNC não poderia ficar indiferente à situação, mesmo porque representa os maiores empregadores de pessoas no País, com 25,5 milhões de empregos gerados, sem contar o fato de que concentramos 75% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, daí porque esse cenário ressalta a importância de se definir a questão, o que se espera.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho determinou ainda o sobrestamento de todos os processos que tratam da matéria, visto que há necessidade de uniformização das decisões judiciais.

Assim, considerando a necessidade de se estabelecer a devida segurança jurídica, a estabilização da jurisprudência e o tratamento isonômico, sem contar o excepcional interesse social e de economia processual que o caso necessita, a CNC sustenta que para fixar, por via judicial, sobre “*o modo, o momento e o lugar apropriado para o empregado não sindicalizado*

exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial”, as seguintes premissas deverão ser observadas:

- A observância do *princípio do respeito da vontade coletiva da categoria*, nos termos do art. 8º, I, II c/c VI da Constituição da República (CR);
- A observância do *princípio do negociado sobre o legislado*, nos termos do art. 611-a da CLT – Tema nº 1.046/STF, respeitando o que for pactuado na negociação.

Assim, a CNC entendeu que a fixação da tese poderia levar em consideração duas orientações que norteariam os atores sociais quando da elaboração das cláusulas que regulamentarão o exercício do direito de oposição:

A primeira, na qual o direito de oposição se dará em assembleia específica, mediante a convocação, pelo sindicato, de toda a categoria eventualmente abrangida pela CCT (filiados e não filiados), ocasião na qual o interessado lá se faria presente, ou por seu procurador, a fim de manifestar, individualmente, sua oposição à cobrança da contribuição assistencial.

A segunda, em que o direito de oposição se daria, individualmente, pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir do registro do instrumento coletivo no Sistema Mediador, mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), de forma presencial ou mediante o encaminhamento, para o respectivo sindicato, de sua manifestação através dos meios eletrônicos disponíveis.